

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 62/94 - Ap. Prot. 3º DE, Capital nº
2.890/93 - Reautuado em 22-11-94.
INTERESSADO: Celso Ferrarini Júnior
ASSUNTO: Recurso Avaliação Final - Colégio Salesiano "Santa
Teresinha", Capital
RELATOR: Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 362/96 - CESG - APROVADO EM 31-07-96

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Em 1995, tive a oportunidade de apresentar o Parecer Substitutivo acima, contrapondo ao do nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, apreciando pedido de reconsideração à retenção na terceira série do 2º grau, em uma única matéria (Química), e tive a oportunidade de demonstrar matematicamente que o Colégio Salesiano (na pessoa de seu professor de Química) bem como do Conselho de Classe, deixou de cumprir o estatuído regimentalmente, segundo o qual o aproveitamento será representado por notas na escala de zero (0) a dez (10), graduadas de 5 (cinco) em 5 (cinco) décimos, cálculos esses suficientes para promoção do aluno, independentemente do processo de recuperação.

Em sessão plenária ordinária ficou decidido que o processo deveria baixar em diligência, nomeando-se a Conselheira Marilena Rissutto Malvezzi para a elaboração dos quesitos a serem atendidos pelos órgãos da SE.

Elaboradas as diligências pelos órgãos da SE, o referido processo, "estranhamente", extraviou-se, perdendo-se toda a documentação relativa à vida escolar do aluno, bem como as diligências efetuadas.

Nomeada Comissão para reconstituir o processo, em 15-03-96, esta manifestou-se pela remessa do Processo ao Nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab ao Plenário. Em 03/04/96, mediante questão de ordem levantada, o processo novamente foi baixado em diligência para que se apurassem, junto à escola, os quesitos da diligência sem os quais não poderia haver qualquer manifestação plenária.

Retornado os autos com documentos e respostas aos quesitos formulados, o Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho manifestou-se às fls. 75 item 1.8 da seguinte forma: "Não há nos autos, especialmente na diligência solicitada, nada que justifique qualquer alteração do Parecer emitido pelo Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, que adotamos na íntegra":

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração impetrado pelo responsável por Celso Ferrarini Jr., mantendo-se a deliberação anteriormente adotada, nos termos do Parecer CEE nº 482/94.

Nobres Conselheiros:

"Defender pelos meios legais, o nosso direito violado por quem quer que seja, não é uma faculdade, mas, ainda, um dever, o primeiro dever dos homens livres."

Ruy Barbosa

Com a devida "vênia" aos pareceres firmados pelos nobres Conselheiros Pedro Salomão José Kassab e Arthur Fonseca Filho, este processo, desde seu início, está eivado de manifestos equívocos culminando, inclusive, com os equívocos efetuados nas diligências pelos órgãos da SE.

Vejamos:

No quesito 2.1, foi solicitado a D.E. que sua comissão de supervisores "Destacasse no Plano a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar observado o Regimento."

Ora, na manifestação não há qualquer análise do quanto solicitado por este Conselho a não ser a menção de que a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar consta de fls. 7 a 10.

Ora, se o objetivo da diligência é esclarecer dúvidas suscitadas pelo Conselho, a simples menção, tal como efetuada pelos supervisores de ensino, não permite um entendimento conclusivo por parte de quem analisa o processo,

No quesito 2.3, foi solicitado Plano de Ensino dos Professores em 1993, observado o Regimento Escolar, Plano Escolar; Recuperação Final; Plano de Recuperação Final dos alunos na 3ª série do 2º grau, bem como critérios para recuperação e promoção e atribuições das notas finais, após estudos de recuperação.

A Comissão de Supervisores limitou-se a informar: "Sistema de Recuperação - Recuperação Final - verificar fls. 9 de Plano Escolar, Capítulo VII - do Sistema de Recuperação arts. 86 a 92.

No quesito 2.4. foram solicitados Critério(s) de Avaliação e sistema de arredondamento de notas utilizadas na escola, segundo o Regimento e segundo o Plano Escolar homologado.

A Comissão de Supervisores, ao diligenciar sobre o assunto, assim se manifestou:

"2.4. Critério de Avaliação e Sistema de Arredondamento de Notas Observar Regimento Escolar à fls. 22 e 23 e Plano Escolar às fls. 8

Quanto ao Sistema de arredondamento de notas utilizado no Colégio, não há critério estabelecido; há orientação por parte da Direção de que seja utilizado o bom senso.

No quesito 3, foi solicitado que se analisassem os Critérios de Promoção/Retenção, destacando com visto do Supervisor de Ensino, incluindo Parecer Conclusivo sobre o cumprimento das normas Regimentais e legislação em vigor

A Comissão de Supervisores, sobre este quesito, assim se manifestou:

Ao término do ano letivo, o Supervisor de Ensino, ao verificar os documentos apresentados pelo Colégio referentes ao Plano Escolar homologado, entende s.m.j. que houve cumprimento da legislação e das Normas Regimentais.

Entende este Conselheiro que o objetivo de uma diligência tal como a solicitada é de trazer esclarecimentos claros e precisos para que possamos tecer manifestações, objetivando o bem maior na educação que é o aluno.

No presente caso, este processo arrastou-se desde 1993 com irregularidades clamorosas em que o bem maior, que é o aluno, foi demasiadamente prejudicado.

Demonstrei em meu parecer que simples cálculos matemáticos, à luz do regimento escolar e do plano de ensino seriam suficientes para a aprovação do aluno.

Esta diligência, efetuada de forma equivocada, sem uma análise mais profunda, prejudicou novamente o aluno e equivocou-se, no meu entender, o Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho.

É descabido afirmar na Diligência efetuada que, no sistema de arredondamento de notas utilizado no Colégio, não há critério estabelecido, há orientação por parte da Direção de que seja utilizado o bom senso.

Ora, se o Regimento Escolar, bem como o Plano de Ensino estabelecem que o aproveitamento será representado por notas na escala de 0 (zero) a 10 (dez), graduadas de 5 (cinco) em (cinco) décimos, não há que se afirmar não haver critério estabelecido nem tampouco a utilização do bom senso.

Os nobres Conselheiros desta Casa afirmam em alto e bom som que o Regimento Escolar deve ser aplicado dada a autonomia que os estabelecimentos de ensino devem possuir neste caso. Aplicando-se ao presente caso o Regimento Escolar, impõe-se, como medida de justiça, a promoção no aluno requerente.

Deixo de tecer maiores comentários sobre o Parecer conclusivo emanado pela Comissão de Supervisores, pois entendo que quatro linhas de parecer conclusivo, no presente caso, é uma afronta ao próprio Conselho.

Do exposto, entendo deva o Parecer do Nobre Conselheiro Arthur Fonseca Filho ser rejeitado dadas as evidências novamente trazidas à colação que somente estão a prejudicar o aluno.

Peço que os Nobres Conselheiros analisem o presente caso tal como analisaram o Parecer de n. 307/97 -Processo 821/95, da lavra da Nobre Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa, vez que o aluno requerente, durante o período que frequentou o Colégio Salesiano Santa Terezinha nunca foi reprovado a não ser na disciplina Química na 3ª série do 2º grau e de uma forma totalmente irregular.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se aprovado, em caráter excepcional, o aluno Celso Ferrarini Jr. matriculado, no ano de 1993, na 3ª série do segundo grau, no Colégio Salesiano Santa Terezinha, que deverá emitir o certificado de conclusão.

São Paulo, 10 de julho de 1996.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Conselho Pleno, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros Sylvia Figueiredo Gouvêa, Francisco Antônio Poli, Melânia Dalla Torre, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici votaram contrariamente.

Os Conselheiros Frances Guimar Rava Alves, Marisa Philbert Lajolo, Sonia Teresinha de Sousa Penin e Francisco Aparecido Cordão declararam-se impedidos de votar, por motivo de foro íntimo.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha, Agnelo José de Castro Moura, Neide Cruz, Marilena Rissutto Malvezzi, Eliana Asche, Bernardete Angelina Gatti e João Gualberto de Carvalho Meneses votaram favoravelmente.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou contrariamente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O responsável pelo aluno Celso Ferrarini Júnior deu entrada neste Colegiado de recurso, nos termos do artigo 6º da Deliberação CEE nº 3/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, contra retenção na 3ª série do 2º grau no Colégio "Santa Teresinha" - 3ª DE - Capital.

O Parecer nº 527/94 relatado pela Conselheira Maria Bacchetto foi aprovado na Sessão Plenária de 13-07-94.

O Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, nos termos do artigo 3º da Deliberação CEE nº 25/82, pediu revisão do Parecer nº 527/94. Em 28-09-94, o novo relatório proposto foi submetido ao Plenário e, rejeitado, transformou-se em declaração de voto.

O interessado impetrou pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 527/94. O relatório de autoria do nobre Conselheiro Pedro Salomão José Kassab foi aprovado na Câmara de Ensino de 2º Grau.

Sem que fosse votado em Plenário, o Processo extraviou-se.

A Comissão Especial nomeada para reconstituição do Processo, em 15-03-96, manifestou-se pela remessa do Parecer do Conselheiro Pedro Salomão José Kassab ao Plenário. Na sessão de 03-04-96, a partir de questão de ordem levantada pelo Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, o Processo foi baixado em diligência para que se apurasse junto à escola, o seguinte:

"Cópia do Regimento Escolar em vigência no ano de 1993, autenticado pela DE.

Plano Escolar homologado em 1993.

Destacar no Plano a Proposta de Avaliação do Rendimento Escolar observado o Regimento, (relativa ao ano de 1993)

Possíveis alterações que tenham ocorrido no Plano Escolar, com observância ao Regimento vigente em 1993, que tenham sido do conhecimento da DE e autorizadas as mudanças.

Plano de Ensino dos Professores em 1993, observado o Regimento Escolar, Plano Escolar e Sistema de Avaliação. (Destacar na Plano: Recuperação Final, Plano de Recuperação Final dos alunos da 3ª série do 2º grau, bem como critérios para recuperação e promoção e atribuições das notas finais após estudos de recuperação).

Critério(s) de Avaliação e sistema de arredondamento de notas utilizados na escola, segundo o Regimento e segundo o Plano Escolar homologado.

Destacar o que vigorava para o 2º grau e, especialmente, para a 3ª série do 2º grau.

Critério(s) de Promoção/Retenção - destacar com visto do Supervisor de Ensino, incluindo Parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas Regimentais e legislação em vigor no ano de 1993.

Atas dos Conselhos de Classe ou Série, Atas finais de 1993 dos professores de 3ª série do 2º grau".

O Processo, contendo as informações solicitadas, foi devolvido à CEEG e distribuído a este Relator;

Não há nos autos, especialmente na diligência solicitada, nada que justifique qualquer alteração no Parecer emitido pelo Conselheiro Pedro Salomão José Kassab, que adotamos na íntegra:

"Retido na 3ª série do 2º grau do Colégio Salesiano Santa Teresinha, por não ter sido aprovado em Química, o aluno Celso Ferrarini Júnior, por seus pais, pediu reconsideração à escola.

"Nesta, o reexame de retenção pelo Conselho de Classe conduziu à confirmação da decisão recorrida.

"A Comissão de Supervisores, designada pela respectiva Delegada de Ensino (3ª Delegacia, DRECAP-1), após análise da documentação, concluiu estar ela completa, e não haver descumprimento das normas regimentais, notadamente das que se referem à avaliação, promoção e recuperação. Nada encontrou que indicasse discriminação contra o aluno, observou que suas notas na matéria foram insuficientes em todas as etapas da avaliação, o que foi destacado quanto à fase de recuperação, e não constatou desempenho global satisfatório. Manifestou-se, por isso, contra o acolhimento do recurso e pela retenção do aluno. A Delegada indeferiu o pedido de recurso e manteve a retenção do aluno.

"Os Srs. Pais recorreram a este Colegiado.

"Apreciado o recurso pefa CLN, o digno Relator, Conselheiro João Cardoso Palma Filho, concluiu pelo encaminhamento à CESG, o que foi adotado pela Comissão.

"A Ilustre Relatora, Conselheira Maria Bacchetto, após apreciação do aproveitamento do aluno e tendo destacado o critério escolar para aprovação, concluiu ter sido correta a avaliação, conseqüente às normas regimentais. Ressaltou, ainda, o artigo 14 da Lei nº 5.692/71, que refere ser função da escola, a avaliação com base no seu Regimento.

"Concluiu pelo indeferimento, o que foi adotado pela CESG.

"Por maioria de votos, o Plenário aprovou o respectivo Parecer CEE nº 527/94.

"Tendo havido pedido de revisão do nobre Conselheiro Agnelo José de Castro Moura, novo Parecer, de sua autoria, foi submetido ao Plenário, que confirmou por maioria a Deliberação anterior, ratificando o Parecer CEE nº 527/94.

"Houve, de parte dos pais do aluno, pedido de reconsideração, considerando ter sido injusta a decisão, e haver morosidade que causa desinteresse do aluno pelos estudos.

"Os responsáveis dizem ter observado que o Plenário misturou acontecimentos referentes a dois casos; que o Professor de Química teria estado ausente do ensino 'por diversos anos', 'todos os alunos tiveram grande dificuldade' e, 'dos 08 alunos reprovados, 06 foram na matéria de Química', 'que houve atitude discriminatória' em relação ao aluno, pois, 'em todos os bimestres foram tirados pontos de suas médias' e, ainda, que o Plenário teria posto em dúvida o aspecto disciplinar do aluno', que, nos '12 anos de frequência', nunca teve nenhum problema de ordem disciplinar'.

"Está bastante claro, na decisão recorrida, não ter havido 'mistura' com caso similar, e nem influência de características de casos similares, é evidente, também, que o Plenário não adotou nenhuma consideração de natureza disciplinar como ingrediente de decisão. A minuciosa verificação de notas atribuídas, por outro lado, não mostrou discriminação. O que se assinalou, em todas as fases do processo, foi a constância do mau aproveitamento do aluno em todo o ano letivo".

À vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração impetrado pelo responsável por Celso Ferrarini Júnior, mantendo-se a deliberação anteriormente adotada, nos termos do Parecer CEE nº 527/94.

São Paulo, 05 de junho do 1996.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho
Relator